SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993444 - SP (2022/0084948-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PÉRICLES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
		RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
AGRAVADO	:	4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	ADEMIR KOTHE
ADVOGADOS	:	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO002265
		VIVIANE MENDES BRAGA - TO002264

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO E VULNERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de saneamento sobre a aplicabilidade do CDC não gera coisa julgada e permaneceu sujeita à revisão nas instâncias ordinárias. Além disso, aferir se a decisão saneadora definiu estabilização definitiva demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. O reconhecimento da vulnerabilidade do comprador e a caracterização de relação de consumo/cadeia de fornecimento, bem como a verificação da causa dos defeitos mecânicos e do adimplemento das obrigações contratuais, exigem nova apreciação do conjunto probatório e das cláusulas do contrato celebrado entre particulares, o que encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A matéria referente à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC carece do indispensável prequestionamento, haja vista não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, incindindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno não enseja a aplicação automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo necessária a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se configurou no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61134720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 588d5264-68d5-4a2f-b8eb-e462c26d88fa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 588d5264-68d5-4a2f-b8eb-e462c26d88fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993444 - SP (2022/0084948-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PÉRICLES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
		RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
AGRAVADO	:	4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	ADEMIR KOTHE
ADVOGADOS	:	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO002265
		VIVIANE MENDES BRAGA - TO002264

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO E VULNERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de saneamento sobre a aplicabilidade do CDC não gera coisa julgada e permaneceu sujeita à revisão nas instâncias ordinárias. Além disso, aferir se a decisão saneadora definiu estabilização definitiva demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. O reconhecimento da vulnerabilidade do comprador e a caracterização de relação de consumo/cadeia de fornecimento, bem como a verificação da causa dos defeitos mecânicos e do adimplemento das obrigações contratuais, exigem nova apreciação do conjunto probatório e das cláusulas do contrato celebrado entre particulares, o que encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A matéria referente à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC carece do indispensável prequestionamento, haja vista não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração, incindindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno não enseja a aplicação automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo necessária a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se configurou no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60653807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:35
Código de Controle do Documento: 506ef743-c344-4076-8320-2e55d8244ac3

Trata-se de agravo interno interposto por PÉRICLES DOS SANTOS PEREIRA contra decisão monocrática proferida às fls. 597-608, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 611-620), o agravante sustenta, em suma, inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 626-631).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento do agravante de que a decisão de saneamento estabilizada não poderia ser revertida na sentença quanto ao regime jurídico aplicável, a decisão agravada decidiu que *"a estabilização de que trata o art. 357, § 1º, do CPC não se equipara à coisa julgada, tratando-se de decisão interlocutória sujeita a revisão até a sentença final, notadamente quando, como no caso, a matéria envolvida (aplicabilidade do CDC) não se enquadra nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC, permanecendo aberta à reapreciação por ocasião da sentença e da apelação, sem que se configure violação ao art. 357 do CPC"* (e-STJ, fls. 600-601).

Quanto ao argumento do agravante de contradição entre os fundamentos da decisão agravada (resolução de mérito jurídico e aplicação da Súmula 7), a decisão agravada assentou que:

> *"Verifica-se que o Tribunal estadual, examinando o desenvolvimento da relação processual, concluiu que a decisão saneadora não havia definido, de forma estável e definitiva, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a referência então realizada decorrera de mero erro material, sem exame aprofundado da questão." (e-STJ, fl. 600)*

Consignou ainda que:

> *"Além disso, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal estadual, para reconhecer que a decisão de saneamento teria estabilizado definitivamente o regime jurídico aplicável à causa, exigiria o reexame do conteúdo e do alcance daquele pronunciamento judicial, bem como da dinâmica dos atos processuais praticados posteriormente, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." (e-STJ, fl. 601).*

Não há, portanto, contradição lógica entre afirmar a tese em abstrato e reconhecer que sua aplicação ao caso depende de reexame do que efetivamente se decidiu no saneamento.

Quanto ao argumento do agravante de que a irrecorribilidade imediata reforçaria a eficácia da estabilização, a decisão recorrida enfrentou o ponto nos seguintes termos: *"quando,*

Documento eletrônico VDA60653807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:35
Código de Controle do Documento: 506ef743-c344-4076-8320-2e55d8244ac3

como no caso, a matéria envolvida (aplicabilidade do CDC) não se enquadra nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC, permanecendo aberta à reapreciação por ocasião da sentença e da apelação, sem que se configure violação ao art. 357 do CPC" (e-STJ, fl. 601).

Quanto ao argumento do agravante de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de requalificação jurídica da questão relativa à competência, a decisão agravada afirmou: *"a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal estadual, para reconhecer que a decisão de saneamento teria estabilizado definitivamente o regime jurídico aplicável à causa, exigiria o reexame do conteúdo e do alcance daquele pronunciamento judicial, bem como da dinâmica dos atos processuais praticados posteriormente, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 601).

Quanto ao argumento do agravante relacionado à cadeia de fornecimento e vulnerabilidade do agravante enquanto qualificação jurídica de fatos incontroversos, a decisão agravada qualifica a vulnerabilidade como matéria *"eminentemente fática"*, fixada a partir da prova dos autos, e cita precedentes no mesmo sentido. Esse entendimento tem respaldo em jurisprudência corrente do STJ, sendo a linha dos precedentes citados coerente com o entendimento consolidado sobre teoria finalista mitigada. Quanto à participação da 4K Caminhões, a decisão também aponta fundamento fático específico de que o contrato foi celebrado exclusivamente entre autor e Ademir Kothe. Confira-se:

> *"Todavia, a qualificação do autor como vulnerável, ou não, diante do fornecedor é matéria eminentemente fática, fixada nas instâncias ordinárias a partir da prova dos autos (aquisição de bem de alto valor para constituir atividade autônoma de transporte de cargas). Nesse contexto, reconhecer a vulnerabilidade do recorrente, bem como a existência de relação de fornecimento encoberta por negócio jurídico celebrado entre particulares, demandaria o reexame das circunstâncias concretas da contratação e do conjunto fático- probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7 do STJ, não bastando a mera invocação de precedentes sobre a teoria finalista mitigada em abstrato. (...) O Tribunal a quo consignou que o contrato de compra e venda foi celebrado exclusivamente entre o recorrente e Ademir Kothe, não tendo a sociedade 4K Caminhões figurado como proprietária ou vendedora do veículo. Assentou, igualmente, que a eventual colaboração da pessoa jurídica nas tratativas posteriores não seria suficiente para caracterizá-la como fornecedora ou integrante da cadeia de consumo. Assim, a pretensão de reconhecer que houve simulação da compra e venda entre particulares, com o propósito de ocultar a atuação da pessoa jurídica, pressupõe nova apreciação dos documentos (contrato, comunicações, atuação da revendedora), das tratativas negociais e da efetiva participação de cada recorrido na alienação do bem para se aferir eventual fraude à cadeia de fornecimento, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ." (e-STJ, fls. 602-603).*

Quanto ao argumento referente à dependência em relação ao reconhecimento da relação de consumo, a decisão agravada reconhece que os dispositivos pressupõem relação de consumo, premissa afastada (e-STJ, fl. 605). Não há, pois, vício de fundamentação aqui, dado que a sorte da tese está atrelada às anteriores.

Documento eletrônico VDA60653807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:35
Código de Controle do Documento: 506ef743-c344-4076-8320-2e55d8244ac3

Quanto ao argumento do agravante de que os defeitos não corresponderiam a desgaste natural, mas a intervenção humana, a decisão agravada enfrentou o ponto aduzindo que a apuração da causa dos defeitos (natural ou provocada) demanda reexame do acervo probatório:

> *"O v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 490-491) concluiu que não ficou demonstrada a responsabilidade dos recorridos pelos prejuízos alegados, registrando que o vendedor custeou o primeiro reparo realizado no veículo (...). Desse modo, acolher a alegação de que o desligamento do sistema ARLA 32, o pingo de solda no disco de freio e os demais problemas mecânicos decorreriam de intervenção humana anterior à venda também exigiria o revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (e-STJ, fl. 605).*

Quanto ao argumento do agravante de que a obrigação do alienante estender-se-ia à entrega do bem nas condições ajustadas, e não apenas à transferência da propriedade, a decisão agravada assentou que *"o TJSP consignou que a prestação assumida pelo vendedor, consistente na transferência da propriedade do caminhão, foi integralmente cumprida. Assentou, ainda, que não ficou demonstrada a existência de inadimplemento imputável ao alienante, ao passo que o recorrente confessadamente sustou os cheques destinados ao pagamento do saldo do preço"* (e-STJ, fl. 606).

Desse modo, aferiu que *"para concluir pela legitimidade da sustação dos cheques e pela incidência da exceção do contrato não cumprido, seria indispensável interpretar novamente as obrigações estabelecidas no contrato e revisar as premissas fáticas acerca do adimplemento de cada parte, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 607).

O enfrentamento da decisão agravada equipara a questão à interpretação de cláusula contratual e ao reexame das premissas fáticas de adimplemento, aplicando Súmulas 5 e 7. A decisão agravada vincula corretamente a questão normativa atinente à obrigação do vendedor à premissa fática já fixada (de que não houve inadimplemento do vendedor), premissa que o agravante não pode afastar sem reexame de prova.

No que se refere ao argumento do agravante de inexigibilidade de prequestionamento quanto à majoração de honorários determinada de ofício, a decisão agravada afirmou que:

> *"(...) no que tange à alegada violação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF" (e-STJ, fl. 607).*

Com efeito, em sede de recurso especial, o ora agravante pleiteia *"a alteração do montante estabelecido a título de honorários de sucumbência na causa principal, devendo referida verba ser fixada por apreciação equitativa"*, e sua argumentação gravita em torno desse ponto (e-STJ, fls. 539-544), sendo a majoração do valor no âmbito do Tribunal de origem apenas uma consequência, não havendo, portanto, que se falar que o recurso especial seja a primeira via de impugnação disponível.

Documento eletrônico VDA60653807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:35
Código de Controle do Documento: 506ef743-c344-4076-8320-2e55d8244ac3

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60653807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:35
Código de Controle do Documento: 506ef743-c344-4076-8320-2e55d8244ac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.993.444 / SP

Número Registro: 2022/0084948-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10101305520198260361

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PÉRICLES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
	RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
RECORRIDO	: 4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO	: ADEMIR KOTHE
ADVOGADOS	: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO002265
	VIVIANE MENDES BRAGA - TO002264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PÉRICLES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
	RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370
AGRAVADO	: 4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	: ADEMIR KOTHE
ADVOGADOS	: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO002265
	VIVIANE MENDES BRAGA - TO002264

Documento eletrônico VDA61046287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: fcba262d-f782-4a7b-965e-17ec4fa85e31

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: fcba262d-f782-4a7b-965e-17ec4fa85e31